



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081721-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Tanabi, em que é agravante FERTILIZANTES HERINGER (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado ADRIANO MIOLA BERNARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37217

Agravo de instrumento nº 2081721-66.2025.8.26.0000

Agravante: Fertilizantes Heringer (Em Recuperação Judicial)

Agravado: Adriano Miola Bernardo

Comarca: Tanabi

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Decisão que rejeitou a impugnação - Tema 1051 do STJ: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.” - Fato gerador dos honorários sucumbenciais é sentença que o determinou - Pedido de recuperação Judicial deferido em 06/02/2019 - Acórdão que fixou os honorários proferido em 27/05/2024 - Crédito extraconcursal, que não se submete à recuperação judicial - Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal - Prequestionamento - Inteligência do art. 1.025 do CPC - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão de fls. 50/52 dos autos de origem que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, já que o fato gerador dos honorários advocatícios de sucumbência é o trânsito em julgado da decisão que os fixou.

Diz a agravante que se encontra em recuperação judicial. Intenta com que o crédito devido no cumprimento de sentença seja submetido ao trâmite do plano de Recuperação Judicial da ora agravante, com a consequente suspensão do cumprimento de sentença. O crédito seria concursal, já que acessório ao crédito anterior à recuperação judicial, mesmo que a sentença que os fixou seja posterior a ela. Pquestiona a matéria ventilada nas jurisprudências para fins de eventual recurso.

Indeferida a tutela de urgência (fls. 43).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 37/48). Aduz terem sido os honorários fixados em data posterior à recuperação, sendo que seu fato gerador é o trânsito em julgado da decisão que os fixou. Crédito extraconcursal que não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual busca o agravado o pagamento de honorários sucumbenciais fixados contra o agravante na Apelação nº 1002120-31.2022.8.26.0615.

Sobre a submissão de crédito aos efeitos da recuperação judicial, foi

firmada tese, tema 1051 do STJ: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

Considerando-se que o pedido de recuperação judicial da parte executada foi deferido em 06.02.2019 (fls. 26/30), e que o fato gerador dos honorários sucumbenciais é sentença que o determinou, sendo que no caso presente, verifica-se que o v. acórdão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários sucumbenciais foi proferido em 27.05.2024 (fls. 12/16 da origem) e transitou em julgado em 28.06.2024 (fl. 17 da origem), tem-se, assim, um crédito extraconcursal, não se submetendo à recuperação judicial.

Neste sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO POSTERIOR. ACESSORIEDADE. INEXISTÊNCIA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. NÃO SUBMISSÃO. SEGUNDA SEÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. LEI 11.101/2005, ART. 49. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito aos honorários advocatícios nasce com o provimento jurisdicional, razão pela qual, uma vez fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial, constituindo crédito extraconcursal, a ela não se submetem, conforme disciplina do art. 49 da Lei 11.101/2005. 2. Matéria pacificada no âmbito da Segunda Seção, por intermédio do julgamento do REsp 1.841.960/SP (Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, por maioria, DJe de 13.4.2020). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 1.857.913/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.).

Precedente deste E. Tribunal:

“APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA APELADA APROVADO – CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO HOMOLOGADO – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - O art. 49, da Lei nº 11.101/2005, prevê a sujeição apenas dos créditos existentes na data do pedido à recuperação judicial. Como o crédito foi constituído posteriormente, não se submete ao plano, e, logo, não foi novado, o que afasta a aplicação do art. 59, da mesma lei; - Fato gerador dos honorários de sucumbência é a data da sentença ou do ato jurisdicional equivalente (EAREsp nº 1.255.986/PR). - No

caso dos autos, é a data do trânsito em julgado do Acórdão, que é posterior a data da homologação do plano de recuperação judicial. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0001575-86.2021.8.26.0655; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/04/2025; Data de Registro: 25/04/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – TELEFONIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Existência de entendimento reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de recurso repetitivo. Tema 1051. Tese: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador". Honorários advocatícios passíveis de cobrança após o trânsito em julgado, que ocorreu depois do pedido de recuperação judicial da executada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2121115-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025);

“Agravo de Instrumento. Recurso interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Execução de honorários advocatícios sucumbenciais. Tema 1.051 do C. Superior Tribunal de Justiça. Fato gerador. Sentença proferida em 02/03/2023, mantida por Acórdão de 25/08/2023, portanto em momento posterior ao pedido de recuperação judicial (01/03/2023). Verba que não se submete aos seus efeitos. Art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. REsp n. 1.841.960/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi. Crédito de natureza extraconcursal. Excesso de execução não verificado. Correto o cômputo da correção monetária e dos juros de mora após a data do pedido de recuperação. Crédito não sujeito ao plano de recuperação. Em se tratando de execução singular, não de habilitação de crédito, a tese aventada pela parte agravante, com base no art. 9º, inc. II, da Lei 11.101/2005, deve ser afastada. Incidência, no caso, da hipótese prevista no inciso IV, item 1, do Aviso interno nº 39/2023 do TJRJ: execução de R\$ 164,25 (crédito inferior a R\$ 20.000,00). Precedentes desta Colenda Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2091533-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024).

No que tange ao caráter pré-questionador, desnecessário que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgador se refira expressamente sobre todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis à hipótese, se adequadamente fundamentada sua decisão. Demais disso, o art. 1.025 do CPC considera incluído no julgado “os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Mendes Pereira
Relator